



**FENAJUFE**

Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União

Fundada em 08.12.92

Ofício nº 066/2021secp

Brasília, 9 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

**Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho**

Coordenador do Fórum de Discussão Permanente de Gestão da Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União

Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Brasília – DF

1

**Assunto: encaminha a defesa da valorização do cargo de técnico judiciário, bem como a minuta de Projeto de Lei que altera o requisito de escolaridade para investidura no cargo de técnico judiciário.**

Senhor Conselheiro,

A Fenajufe – Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União, entidade sindical de grau superior que congrega 26 (vinte e seis) sindicatos filiados em todo território nacional, legítima representante sindical dos servidores do PJU e MPU, com fundamento no artigo 8º, III, da Constituição da República e Registro Sindical deferido Processo nº 19964.106120/2021-92 (SC21006), vem apresentar a Vossa Excelência a defesa da valorização do cargo de técnico judiciário, bem como a minuta de projeto de lei que altera o requisito de escolaridade para investidura no cargo de técnico judiciário.

A mudança do requisito de escolaridade para ingresso no cargo de técnico judiciário do PJU tem forte supedâneo funcional, histórico, jurídico e político. A elevada complexidade das atribuições, aliada à altíssima responsabilidade que reveste o cargo, delineiam o escopo fático a inspirar a reestruturação pretendida. A evolução do cargo é o conteúdo histórico da demanda. Alçada pela vontade de todos os Trabalhadores do Poder Judiciário Federal, a defesa e a valorização dos Técnicos significam o aprimoramento do Sistema de Justiça, mirando o bem comum e o interesse público, pautando-os em sólidos critérios técnicos e racionais de



reestruturação de carreiras que auxiliam a indeclinável prestação jurisdicional à sociedade brasileira.

Os técnicos constituem 60,0% (sessenta por cento) da força de trabalho componente dos quadros de pessoal efetivo do Poder Judiciário da União<sup>1</sup>. Este dado representa a relevância deste serviço auxiliar junto à prestação jurisdicional da União.

2

Com a evolução do serviço público, informatização e aperfeiçoamento dos processos de trabalho, os servidores tiveram que acompanhar a dinâmica de modernização da Administração Pública Judiciária, ao buscarem não só qualificação profissional, mas também acadêmica.

O Processo Judicial eletrônico (PJe) inaugurou uma nova era na busca da máxima eficiência na prestação dos serviços e da maior efetividade do acesso à justiça. Os técnicos têm participação importante nesta caminhada de aprimoramento dos serviços prestados pelo Poder Judiciário da União.

Objetivando esclarecer detidamente a questão, os principais aspectos que envolvem a valorização da carreira de técnico judiciário do PJu serão apresentados adiante.

## 1 ASPECTO HISTÓRICO

1.1 Há mais de 10 (dez) anos o segmento discute formas de valorização para a carreira, motivado, principalmente, pela evolução dos cargos e do grave risco de extinção desta carreira.

1.2 Este problema é constatado nos Projetos de Leis – PLs para criação de varas judiciárias e cargos nos tribunais. A redução vertiginosa das vagas para o cargo de técnico, ao lado da inversão da matriz de criação de cargos (técnicos x analistas), com a prevalência dos analistas judiciários em detrimento dos técnicos, contribui para a extinção do cargo em tela, a exemplo do ocorreu com os auxiliares judiciários.

O ônus impactante da folha de pagamento dos servidores, a sobrecarga das atribuições dos analistas, dada a transferência das atribuições dos técnicos para os analistas e aos agentes terceirizados, além da vertiginosa diminuição das vagas, vem gerando distorções funcionais gravíssimas que assolam o quadro de pessoal efetivo do PJu.

<sup>1</sup> Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Censo do Poder Judiciário. VIDE: Vetores iniciais e dados estatísticos**. Brasília, 2014, p. 131. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/censo-do-poder-judiciario/documentos-relatorios>>. Acessado em 17 set. 2016.



1.3 Destarte, o suporte técnico e administrativo prestado pelos técnicos, com previsão legal no art. 4º, II, da Lei n.º 11.416./16<sup>2</sup>, passou a revestir-se da falsa impressão de que este se esvaziara com o decorrer do tempo, quando, na verdade, o foi o cargo que evoluiu, dado o avanço tecnológico e científico, acompanhando uma tendência já consolidada no serviço público de modernização das carreiras públicas. O cargo, na prática, remodelou-se, comportando atribuições mais complexas, compatíveis com nível superior de escolaridade.

1.4 O uso do Processo Eletrônico, que permite às Administrações incluírem módulos cada vez mais complexos de procedimentos dentro do mesmo fluxo de trabalho, exige dos servidores atuação do início ao fim do processo de trabalho, da fase de conhecimento até a fase de execução na produção dos atos processuais. Essa atuação inclui, ainda, a tomada de decisão, elaboração de pareceres e proposição de votos, entre outros procedimentos cada vez mais específicos, e que produzem para a gestão de pessoas demandas de adequação das atribuições dos cargos, das competências, de conhecimento, e da carga de responsabilidade, tornando mais complexas às atribuições iniciais previstas para os cargos efetivos. Essas atividades são realizadas por servidores ocupantes do cargo de técnico com toda qualificação adquirida formalmente através dos processos de educação superior que eles já trazem consigo apesar de ocuparem cargos de exigência de grau médio.

1.5 Analisados os dados sobre a distribuição da força de trabalho, colhidos no Justica Em Números de 2020 sobre a Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, que se destina em torno de 80% ou mais do quadro total de servidores do Judiciário Federal para a área judiciária, sem distinção do cargo ocupado, realizando atribuições de natureza técnica especializada no processamento dos feitos e em média 20% para área administrativa. Isto comprova que em média 80% dos servidores ocupantes dos cargos de técnicos judiciário estão diariamente realizando tarefas que caracterizam a evolução do seu cargo, cujas atribuições reais são de natureza técnica, que demanda maior grau de complexidade e responsabilidade, além de conhecimentos e habilidades de grau superior. Caracterização do trabalho dos técnicos na área judiciária é o exemplo concreto da necessidade de reconhecer, contextualizar, e atualizar

<sup>2</sup> Art. 4º - As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:

I - Carreira de Analista Judiciário: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade;

II - Carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo;



nas normas legais vigentes e atos de regulamentação, toda a evolução tecnológica e de processos de trabalho amparados pela virtualização do Poder Judiciário.

## 2 ASPECTO POLÍTICO

2.1 Somente agora, ante o risco da galopante extinção, é que a demanda alcançou incontível estado de alerta, sendo tratada com premente relevância nas instâncias administrativas, político-sindicais e representativas do segmento.

A luta pela valorização dos técnicos sempre ocupou timidamente as pautas de discussão da categoria em âmbito local e nacional. Os cerca de setenta mil técnicos judiciários do PJU sempre estiveram conscientes da necessidade de um debate mais aprofundado sobre a manutenção do seu cargo, em suma, sobre a sua valorização.

No intuito de reverter este quadro preocupante do risco de extinção do cargo, a categoria dos servidores do PJU (auxiliares, técnicos e analistas) se debruçou sobre o problema, investigando-o, submetendo-o a todas as instâncias deliberativas, quais sejam, os trinta sindicatos de base e a Fenajufe.

2.2 O grande marco político foi a fundação do Coletivo Nacional da Fenajufe de Técnicos do Judiciário Federal e do MPU (Contec) que esteve reunido pela primeira vez em abril de 2014. Ali, enfrentou-se o grande anseio da classe, qual seja, de que a sobrevivência do cargo aportaria inexoravelmente na mudança do requisito de escolaridade para ingresso no cargo<sup>3</sup>.

A partir daí, abriu-se espaço dentro da cena representativa da categoria, onde vários sindicatos de base criaram núcleos regionais de técnicos, e a discussão sobre a valorização dessa carreira tão fundamental para o PJU criou um ativismo propício para um cenário de mudanças.

A Reunião Ampliada da Fenajufe (maio/2015), em consonância com agenda da categoria, deliberou que o assunto devesse ser discutido e votado nas bases territoriais onde ainda não houvesse posicionamento sobre o assunto.

---

<sup>3</sup> FENAJUFE. Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e do MPU. **Reunião do Contec indica a defesa do curso superior para o cargo de técnico.** Disponível em <<http://www.fenajufe.org.br/index.php/imprensa/ultimas-noticias/fenajufe/2903-primeira-reuniao-do-contec-aprova-a-defesa-da-exigencia-de-curso-superior-para-o-cargo-de-tecnico>>. Acessado em: 19 out 2015.



E assim foi feito. Todos os 30 (trinta) sindicatos filiados à Fenajufe enfrentaram a matéria. Por meio de assembleia geral, discutiu-se o assunto, tendo sido aprovado o nível superior como requisito escolar para ingresso no cargo de técnico judiciário, repita-se, medida essencial para a sobrevivência do cargo.

5

Para sacramentar a decisão da categoria, dada a importância e necessidade de se enfrentar a matéria em âmbitos nacional e local, a legitimidade plena da causa foi alcançada na XIX Reunião Plenária da Fenajufe, ocorrida no período de 23 a 25 de outubro de 2015, na cidade de João Pessoa–PB. Por expressiva maioria, a mudança do requisito de escolaridade para ingresso no cargo de técnico judiciário foi cristalizada politicamente.

Por fim, frise-se que, considerando o conturbado momento político e econômico, decidiu-se àquela ocasião que a via razoável para a demanda seria um projeto de lei específica sem impactos financeiros.

### 3 ASPECTO JURÍDICO

3.1 No tocante ao aspecto jurídico da demanda, a constitucionalidade é incontestada. Para tanto, basta verificar a ADI 4303-RN, cuja decisão se tornou um precedente paradigmático, em sede de reestruturação de cargos públicos. No referido julgado, o Governo do Estado do Rio Grande do Norte arguiu a inconstitucionalidade de uma Lei Complementar Estadual, a qual elevou o requisito de escolaridade para ingresso nos cargos de Assistente em Administração Judiciária e Auxiliar Técnico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Em seu voto, a relatora Ministra Carmen Lúcia entendeu que não houve provimento derivado em cargo público, vedado pela Constituição Federal de 1988, haja vista que as atribuições e a nomenclatura dos cargos se mantiveram as mesmas, o que em nada fere o art. 37, inciso II da Carta Maior.

3.2 No mais, sobre a legalidade do pleito, há que se mencionar inúmeras carreiras públicas que se modernizaram por meio da referida medida, seja em âmbito federal, estadual ou municipal. Podemos citar: Receita Federal do Brasil, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros do DF, Secretaria da Fazenda do Rio Grande do Sul e do Amazonas, Polícia Civil do Pará, Rio de Janeiro, do Maranhão, de Pernambuco, Tribunal de Justiça do Ceará e do Rio Grande do Norte, Polícia Militar de Minas Gerais, do Mato Grosso,



de Santa Catarina, entre tantos outros exemplos como elencados na tabela a seguir, a qual não esgota as reestruturações encetadas, porque se trata de mero rol exemplificativo.

<b>Âmbito</b>	<b>Órgão</b>	<b>Cargo/Carreira</b>	<b>Ato normativo</b>
Federal	Receita Federal do Brasil (RFB)	Técnico da Receita Federal	Lei Federal nº 10.593/2002
Federal	Polícia Rodoviária Federal (PRF)	Policial Rodoviário Federal	Lei Federal nº 11.784/2008
Distrito Federal	Polícia Militar (PM-DF)	Soldado	Lei Federal nº 11.143/2005
Distrito Federal	Corpo de Bombeiros Militar (CBM-DF)	Soldado	Lei Federal nº 12.086/2009
Estadual	Secretaria da Fazenda do Estado do Mato Grosso (Sefaz-MT)	Agente de Fiscalização e Arrecadação de Tributos Estaduais	Lei Complementar nº 98/2001
Estadual	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE)	Oficial de Justiça	Lei Estadual nº 13.221/2002
Estadual	Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas (Sefaz-AM)	Técnico da Receita Estadual	Lei Estadual nº 2.750/2002
		Técnico em Arrecadação de Tributos Estaduais	
Estadual		Inspetor	Lei Estadual nº 4.020/2002
		Oficial de Cartório Policial	



	Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (PC-RJ)	Papiloscopista	
Estadual	Polícia Civil do Estado do Mato Grosso (PC-MT)	Escrivão	Lei Complementar nº 155/2004
		Investigador de Polícia	
Estadual	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC)	Técnico em Atividades Administrativas e de Controle Externo	Lei Complementar nº 255/2004
Estadual	Polícia Civil do Estado do Maranhão (PC-MA)	Escrivão	Lei Estadual nº 8.508/2006
		Inspetor	
		Agente	
Estadual	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJ-RN)	Assistente em Administração Judiciária	Lei Complementar nº 372/2008
		Auxiliar Técnico	
Estadual	Polícia Civil do Estado do Tocantins (PC-TO)	Agente de Polícia	Lei Estadual nº 2.005/2008
		Agente Penitenciário	
		Auxiliar de Necrotomia	
		Escrivão de Polícia	
		Papiloscopista	
Estadual	Polícia Civil do Estado do	Agente de Polícia	Lei Complementar nº 137/2008
		Escrivão de Polícia	
		Auxiliar de Perito	



	Pernambuco (PC-PE)	Auxiliar de Legista	
		Datiloscopista	
		Operador de Telecomunicações	
Estadual	Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PM-SC)	Soldado	Lei Complementar nº 454/2009
Estadual	Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul (Sefaz-RS)	Técnico Tributário da Receita Federal	Lei Estadual nº 13.314/2009
Estadual	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO)	Técnico Judiciário	Lei Estadual nº 17.663/12
Estadual	Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (TCE-MT)	Técnico em Atividades Administrativas e de Controle Externo	Lei Estadual nº 10.182/2014
Estadual	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP)	Oficial de Justiça	Lei Complementar nº 1.273/15
Estadual	Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania do Rio Grande do Norte	Agente Penitenciário Estadual	Lei Complementar nº 566/2016





**FENAJUFE**

Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União

Fundada em 08.12.92

	(SEJUC-RN)		
--	------------	--	--

3.3 Por fim, cabe mencionar o entendimento esposado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Pedido de Providências nº 50/2005, em que o órgão de controle administrativo máximo e o Poder Judiciário decidiu que **as atribuições exercidas pelo técnico judiciário caracterizam atividade jurídica**<sup>4</sup>.

9

#### 4 ASPECTO FUNCIONAL

4.1 Principal fator responsável pela mudança do requisito de escolaridade diz respeito à evolução do cargo. O cargo de Técnico-PJU deve atender às prementes necessidades trazidas pelo progresso tecnológico e científico, o qual move o curso natural da sociedade contemporânea. Pessoas e instituições incorporam as inovações resultantes deste processo que inexoravelmente desencadeia complexidades cada vez maiores no cotidiano e nas relações humanas e institucionais.

Da família até o produto mais acabado da organização social (o Estado), impactos do processo de desenvolvimento incidem de tal forma que, se não se prepararem para este choque de mudanças, estarão todos fadados ao fracasso, resultando em desequilíbrios prejudiciais às organizações.

Neste contexto, as pessoas, em especial os trabalhadores, são cada vez mais exigidas quanto ao nível de conhecimento que se incorpora à condução das suas atividades laborais. Tamanha é a celeridade desta evolução, que as convenções formais (padrões sociais, costumes, leis, regulamentos etc) não acompanham a primazia da realidade sobre o ideal, vetor normativo que orienta qualquer ordem social, política, econômica e jurídica.

A obsolescência de formalismos inócuos é resultado da incapacidade das instituições de conjugarem o imaginário sobre o real, ou, vice-versa. Se dada posição de trabalho há duas décadas carecia de um exercício braçal para produzir, esta mesma posição de trabalho hoje,

<sup>4</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Pedido de Providências n.º 50/2005**. Relator Marcus Faver.

Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/acompanhamentoprocessualportal/faces/jsf/consultarandamentoprocessual/DocumentoEletronico.jsp?id=369>>. Acessado em 17 set. 2016.



cedendo lugar à máquina, fará com que a produção subsista somente se o ocupante daquela antiga posição de trabalho evoluir para a condição de operador desta mesma máquina, o que exige acúmulo de cultura e conhecimentos cada vez maiores, reclamando exercício mental mais apurado.

10

4.2 Não há que se confundir "posição de trabalho" (cargo/função) com o trabalhador (servidor). Este ocupa uma função para produzir e, em contrapartida, é (re)compensado materialmente se atendidas as exigências do cargo ocupado. A esfera privada responde melhor aos estímulos e avanços sociais, técnicos e científicos. Por outro lado, a Administração Pública, que se sustenta em formalismos exacerbados, não acompanha esta dinâmica com a mesma desenvoltura privatista. A estrita legalidade contribui solenemente para este cenário além do revestimento burocrático que permeia tal cenário.

A ordem jurídica deve acompanhar as transformações sociais sob pena de estagnação. O trabalhador braçal passou a se qualificar ao longo dos tempos para atender às novas demandas da sociedade. Trabalhador aqui em sentido amplo, que inclui os servidores públicos. Cargos públicos são dimensionados e redimensionados na estrutura administrativa para que a sociedade continue gozando da prestação dos serviços, atendendo-se a cânones constitucionais como a efetividade e a eficiência. No Poder Judiciário da União, o carimbador de processos físicos deu lugar ao operador de processos digitais, por exemplo.

Portanto, tem-se aí o substrato fático a inspirar a análise correta da escolaridade para ingresso no cargo de Técnico do PJu. A legitimidade, a constitucionalidade, e a legalidade que o novo requisito reflete, são fatores preponderantes para que o cargo não seja extinto e continue atendendo às novas exigências da sociedade contemporânea.

## **5 ASPECTO ORÇAMENTÁRIO**

Importante esclarecer que a categoria decidiu pelo encaminhamento de um anteprojeto de lei específica com a mudança de escolaridade do Técnico Judiciário de Nível Médio para Nível Superior, sem qualquer impacto financeiro.

Para dirimir quaisquer dúvidas acerca do fato de que os técnicos estejam pretendendo melhorar sua remuneração, cabe afirmar que esta demanda existe, entretanto, ela consiste na busca pela sobreposição parcial entre as tabelas remuneratórias de técnico e analista, de forma



que o técnico em final de carreira aufera rendimentos equivalentes àqueles do início da carreira de analista. Não há que se falar em equiparação.

Deste modo, refuta-se o argumento de que os técnicos estejam querendo se igualar aos analistas, tanto em atribuições quanto em remuneração. O que se quer, na verdade, é a diminuição de um abismo salarial que vem crescendo cada vez mais, o reconhecimento na lei de que os técnicos exercem atividades de nível superior. Em síntese, o que se pleiteia é a valorização da carreira, seu resgate, antes que seja tarde demais.

11

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mudança do requisito de escolaridade para ingresso no cargo de técnico judiciário do PJU tem forte supedâneo histórico, técnico-gerencial, jurídico e político. A elevada complexidade das atribuições, aliada à altíssima responsabilidade que reveste o cargo, delineiam o escopo fático a inspirar a reestruturação pretendida.

A evolução do cargo é o conteúdo histórico da demanda. Por outro lado, promover justiça àqueles que aspiram, exercem ou já exerceram o cargo é o móvel jurídico. Alçada pela vontade de todos os Trabalhadores do Poder Judiciário Federal (liame político), a valorização dos Técnicos significa o aparelhamento de um novo Poder Judiciário da União, mirando o bem comum e o interesse público, pautando-os em sólidos critérios técnicos e racionais de reestruturação das Carreiras que auxiliam a indeclinável prestação jurisdicional.

A fundamentação de uma lei está cravada no ideal de justiça e na legitimidade do seu processo de construção, já dizia o mestre Arnaldo Vasconcelos (*in* Teoria da Norma Jurídica). A primeira inspira a juridicidade de um imperativo legal (dimensão jurídica) à luz da Carta Política de 88. A segunda exsurge da vontade coletiva guiada para um mesmo objetivo, soerguida com a ampla participação dos atores sociais envolvidos na causa: os servidores do PJU (dimensão política), já aportando na esfera institucional competente para decidir na etapa preliminar à trilha legislativa.

Neste prisma, a Fenajufe vem cumprir o seu dever, qual seja, o de ser interlocutora entre o anseio coletivo e o Estado no exercício de seu imprescindível papel de filtro censor das demandas sociais. Cabe enaltecer a legitimidade da demanda, haja vista que todos os 26 (vinte e seis) sindicatos de base mais a Fenajufe, discutiram e aprovaram a matéria.



**FENAJUFE**

Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União

Fundada em 08.12.92

Vale ressaltar que este tema foi amplamente discutido na Comissão Interdisciplinar, criada pelo Supremo Tribunal Federal para elaborar estudos e oferecer propostas de revisão do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário da União, instituída pela Portaria nº 179, de 18 de agosto de 2016.

12

Por fim, apresenta-se, em anexo, a Minuta do Projeto de Lei com a mudança no requisito de escolaridade para investidura no cargo de técnico judiciário, aprovado em instância deliberativa da Fenajufe, para encaminhamento no Fórum de Discussão Permanente de Gestão de Carreira.

Respeitosamente,

**Charles da Costa Bruxel**  
Coordenador de Políticas Permanentes

**Roberto Policarpo Fagundes**  
Coordenador de Administração e Finanças

**Fabiano dos Santos**  
Coordenador Geral

**Lucena Martins Pacheco**  
Coordenadora de Imprensa e Comunicação

**Leopoldo Donizete de Lima**  
Coordenador Jurídico e Parlamentar

**Thiago Duarte Gonçalves**  
Coordenador de Formação e Organização  
Sindical



## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Censo do Poder Judiciário. VIDE: Vetores iniciais e dados estatísticos.** Brasília, 2014, p. 131. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/censo-do-poder-judiciario/documentos-relatorios>>. Acessado em 17 set. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Pedido de Providências n.º 50/2005.** Relator Marcus Faver. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/acompanhamentoprocessualportal/faces/jsf/consultarandamentoprocessual/DocumentoEletronico.jsp?id=369>>. Acessado em 17 set. 2016.

BRASIL. Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2016. **Lex:** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11416.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11416.htm)>. Acessado em: 19 set. 2016.

FENAJUFE. Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e do MPU. **Reunião do Contec indica a defesa do curso superior para o cargo de técnico.** Disponível em <<http://www.fenajufe.org.br/index.php/imprensa/ultimas-noticias/fenajufe/2903-primeira-reuniao-do-contec-aprova-a-defesa-da-exigencia-de-curso-superior-para-o-cargo-de-tecnico>>. Acessado em: 19 out 2015.



**FENAJUFE**

Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União

Fundada em 08.12.92

## ANEXO

### (Anteprojeto de Lei do NS para os Técnicos Judiciários)

14

Minuta de Projeto de Lei Nº \_\_\_\_\_,

Altera dispositivo da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano de Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II do art. 8º da Lei nº 11.416/2006 para a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º, .....

Para o cargo de Técnico Judiciário, curso de ensino superior. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_.

Ministro .....

Presidente do Supremo Tribunal Federal